



607
BA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CLASSE 7100
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6
REQTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO
REQDOS: UNIÃO E OUTROS
JUIZ FEDERAL: EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

SENTENÇA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em litisconsórcio ativo com **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** intentam Ação Civil Pública contra **UNIÃO, ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM, FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII – FUNPAPA** e **FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO PARÁ - FUNCAP** postulando provimento jurisdicional de seguinte teor:

“Ante o exposto, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fundamento nos arts. 101 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, requer:



608
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

a) a concessão urgente de liminar, determinando-se às rés que tomem providências incontinenti para assegurar às crianças e adolescentes que vivem nas ruas desta Capital os seus direitos fundamental garantidos pela Lei e pela Constituição, mediante:

a.1) a colocação das crianças de rua que não possuam familiares em abrigos especialmente destinados para o atendimento dos seus direitos, onde deverão permanecer abrigadas até a colocação em família substituta;

a.2) o encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, das crianças que possuam família nesta Cidade;

a.3) a inclusão das crianças, ou da família, no Programa de Governo Federal 'Fome Zero', 'Bolsa Família' e outros do gênero de nível estadual e municipal;

a.4) o imediato tratamento médico das crianças e adolescentes viciados em substâncias entorpecentes e acometidos de algum tipo de moléstia;

a.5) a lavratura de assento de nascimento das crianças e dos adolescentes que não possuam registro;

a.6) a matrícula e frequência obrigatória das crianças e adolescentes em estabelecimento oficial de ensino



609
20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

fundamental;

b) seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se integralmente a liminar, por ser medida de direito e de justiça, condenando-se as demandadas nos consectários da sucumbência."

Em seus fundamentos de pedir, a parte autora expõe a grave situação dos menores de rua na Cidade de Belém, onde se vêem crianças abandonadas à própria sorte perambulando pelas ruas, sendo vítimas da fome, da discriminação, da exploração e da violência e responsabiliza o Poder Público, em suas esferas de governo, pela perpetuação desse grave problema social, dada sua omissão em implementar efetivamente políticas públicas indispensáveis à reversão desse quadro degradante, deixando assim de propiciar às crianças e adolescentes em situação de risco o amparo e a assistência determinada na Constituição e na Lei.

Por meio da petição de fls. 30/52, o Ministério Público Federal assume, ao lado da AGU, o pólo ativo da lide.

No prazo do art. 2º da Lei 8.437/92, a União se manifestou às fls. 73/74, pugnando pela não concessão da medida liminar pleiteada, por se tratar de questão altamente complexa a exigir o



610
EW

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

contraditório e ampla discussão, considerando que o sistema de proteção e assistência ao menor é tarefa desenvolvida nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

O Estado do Pará se manifestou às fls. 77/87, esclarecendo que, no âmbito estadual, existem órgãos encarregados da promoção e proteção social das crianças e adolescentes, entre eles a FUNCAP, fundação pública que vem executando a contento sua função institucional, possuindo inúmeros programas no campo da assistência aos menores.

O Município de Belém manifestou-se às fls. 92/96, informando que, por meio da FUNPAPA, desenvolve programas de atendimento às crianças e adolescentes, além de parceiras firmadas com várias entidades não governamentais que recebem verbas municipais para serem aplicadas em atividades infanto-juvenis.

A FUNCAP manifestou-se às fls. 120/123, informando que já desenvolve programas de assistência aos menores em situação de risco.

Designada audiência, foi a mesma realizada conforme termos de fls. 141/142 e 154/156. No ato, a DPU e o MPF concordaram que os documentos apresentados pelos requeridos demonstram que Estado e Município estão, momentaneamente,

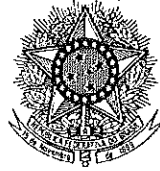


611
DA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

prestando assistência às crianças e aos adolescentes, o que levou o Juízo a considerar desnecessária a concessão da tutela de urgência requerida. Ficaram os requeridos, desde logo, citados para apresentar contestação, ficando a FUNPAPA intimada a apresentar informações sobre os albergues que tem disponíveis.

A União apresenta contestação às fls. 449/464. Alega que falece à parte autora o interesse de agir, já que não foram identificados os menores carentes de proteção, além do que o ECA já prevê providências a serem adotadas em prol dos menores em situação de risco, sendo dispensável a intervenção judicial; que ainda que se reconheça a sua legitimidade passiva, não teria nenhuma utilidade um provimento jurisdicional que lhe determinasse a execução de medidas que já vem realizando em favor dos menores; que há impossibilidade jurídica no pedido de expansão de benefícios de caráter assistencial aos menores de rua, visto não se tratar de benefício de caráter compulsório; que as atribuições para atendimento aos direitos da criança e do adolescente são repartidas concorrentemente entre as três entidades federativas; que, à exceção do pedido de inclusão dos menores carentes nos programas federais de assistência, os demais pedidos encerram providências que competem ao Estado e Município; que as atribuições que lhe competem, no tocante à



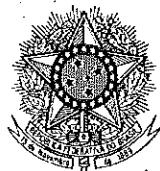
612
②

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

proteção dos direitos da criança e adolescente, vem regularmente desempenhando.

O Município de Belém e a FUNPAPA apresentam, em conjunto, contestação às fls. 471/479. Defendem o chamamento ao processo da totalidade dos responsáveis legais dos menores que vivem em situação de risco nas ruas de Belém; alegam que possuem programas que atendem os menores de ruas da capital; que muitos dos menores indicados no levantamento realizado não vivem mais nas ruas da cidade, pelo que não procedem os pedidos formulados pela parte autora.

O Estado do Pará apresenta contestação às fls.481/505. Alega que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar ação civil pública contra Estado e Município; que há carência de ação, já que tanto a AGU quanto o MPF não detém legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública contra o Estado; que a petição inicial é inepta por falta de pedido principal; que o pleito é juridicamente impossível, já que não há recursos disponíveis para viabilizar a pretensão autoral; que não procede o argumento de omissão estatal, pois tem implementado políticas públicas para garantir os direitos das crianças e adolescentes; que, ao pretender que o Estado faça mais do que já faz em prol dos menores carentes, o pleito dos autores atenta contra o princípio da



613
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

reserva do possível.

A FUNCAP junta contestação às fls. 533/542. Alega que não detém legitimidade passiva para a causa, já que não vulnera os interesses dos menores e o cumprimento das providências pretendidas na ação não faz parte das suas atribuições legais; que sua atribuição consiste em executar as medidas sócio-educativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei e contribuir para a inclusão social dos adolescentes infratores.

Em audiência, não foi possível a conciliação ante a ausência da DPU. O Juízo fixou os pontos controvertidos. O MPF requereu que a FUNPAPA complete e apresente de forma inteligível as informações trazidas aos autos relativamente aos requerimentos de fls. 141/142 e o Estado do Pará atenda aos mesmos requerimentos, o que foi deferido pelo Juízo com a advertência de que a não apresentação da documentação acarretaria ao responsável as penas do art. 14 do CPC, sem prejuízo da responsabilidade criminal e por ato de improbidade administrativa (termo às fls. 544/545).

Por meio da petição de fl. 589, o Município de Belém apresenta memorial descritivo da aplicação dos recursos pela FUNPAPA, fls. 590/602.

Conforme certidão cartorária de fl. 605, o Estado do Pará,



614
da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

por meio da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, não apresentou a documentação solicitada em audiência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não procede a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União. Não é condição para o exercício da ação civil pública a identificação dos menores desvalidos que vivem nas ruas de Belém. É dever dos órgãos competentes, como os são os autores da ação, encetarem as medidas legais de tutela dos interesses desses menores todas as vezes que se encontrarem em situação de risco e ignorados pelo Poder Público a quem cabe assisti-los. É notória a situação aviltante dos menores carentes que perambulam pelas ruas de Belém. O Poder Judiciário não pode ficar indiferente a esse grave problema social que se agrava à medida que se omitem ou se reduzem as pertinentes medidas de assistência e proteção.

Assim, quando se leva em consideração que o Poder Público ainda faz muito pouco para assegurar de forma satisfatória os direitos da criança e do adolescente, torna-se imprescindível a



615
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

intervenção judicial, a fim de que provimento como o que ora se postula obrigue o Poder Público a desenvolver ações que dê cumprimento às normas constitucionais e legais que asseguram assistência e proteção aos menores.

Igualmente, não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União. A parte interessada não está interdita pelo direito positivo de pleitear a expansão de benefícios de caráter assistencial aos menores de rua, devendo a questão ser resolvida sob o critério da procedência ou improcedência do pedido e não da sua impossibilidade jurídica.

O chamamento ao processo da totalidade dos responsáveis legais dos menores carentes que vivem nas ruas de Belém, requerido pelo Município de Belém e pela FUNPAPA, é incidente que não combina com a presente ação civil pública, cujo escopo é a tutela dos direitos fundamentais dos menores carentes. A providência prevista no art. 77 do CPC é admissível em ação que verse sobre dívida contratual para chamar co-devedores ao processo, daí o descabimento da invocação do incidente na presente ação.

Sem razão o Estado do Pará quanto à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública. Figuram, como sujeitos ativos da ação, a Defensoria



616
020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

Pública da União e o Ministério Público Federal, que são órgãos federais competentes para a defesa dos direitos dos menores carentes, e ainda figura, como ré, a própria União, o que torna este Órgão Jurisdicional competente, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Vale conferir o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, sobre sua legitimidade para a causa. 12. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer. 13. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente



617
Do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa.” (CC 48106, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/06/2006, p. 233).

Afasto a alegação de inépcia da inicial aventada pelo Estado do Pará, porquanto a parte autora formula pedido certo e determinado no item (iv) da petição inicial (fls. 9/10), tanto que o requerido apresentou fundamentada objeção ao pleito.

A preliminar de ilegitimidade passiva da FUNCAP não merece acolhida, porque, conforme a mesma esclarece na contestação, sua finalidade não se restringe apenas a executar medidas sócio-educativas aos adolescentes em conflito com a lei, mas também contribuir para a inclusão social dos adolescentes infratores, daí que algumas das providências requeridas na ação são passíveis de serem exigidas da entidade fundacional, razão pela qual mantém pertinência subjetiva com a causa.

Os autores da ação civil pública postulam diversas providências a serem tomadas pelas entidades requeridas em favor dos menores que vivem em situação de risco nas ruas de Belém.

A Constituição de 1988 prescreve em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e



618
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, a Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente estatui o seguinte:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



619
ed

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

A situação dos menores que perambulam drogados e desamparados pelas ruas da Cidade de Belém (frise-se que a situação não é melhor nas demais cidades brasileiras) ainda não mereceu atenção criteriosa por parte do Poder Público, como devia.



620
PA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

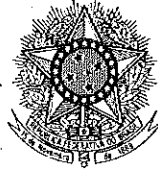
As informações prestadas, nestes autos, pelas entidades que integram o pólo passivo, por si só bastam para mostrar o quanto são insuficientes as ações positivas promovidas pelo Poder Público, nas três esferas de governo.

A impressão que se tem é de que essas ações incipientes servem mais para tentar expungir a frustração coletiva advinda da consciência de que o poder constituído pouco realiza na área social, do que propriamente para demonstrar um esforço conjugado dos requeridos para solucionar o grave problema da infância e adolescência abandonada.

Houvesse um propósito claro e resoluto nesse setor da atividade pública, decerto os requeridos assumiriam, **com absoluta prioridade**, sem que para tanto se provocasse o Judiciário, as obrigações delineadas na Constituição e na Lei, fazendo cada um a sua parte na promoção e proteção dos direitos e garantias fundamentais do menor.

Constam nos autos diversas informações prestadas pelos requeridos, em que cada entidade procura mostrar o que tem feito em favor dos menores e o porquê de não poder fazer mais do que já faz.

A União informa, às fls. 455 e seguintes, a relação dos programas sociais que desenvolve, na cidade de Belém, em favor



621
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

dos menores e família em situação de vulnerabilidade social, destacando, dentre eles, o Bolsa Família, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, o programa de tratamento de usuários dependentes de álcool e drogas, casa mental da criança e adolescente etc.

Em relação à FUNCAP, consta entre suas ações o Programa Direito de Ter Família – PDTF, Escola de Família e Programa de Educação e Capacitação pelo Trabalho – PROECTA (fls. 506/507).

O Município de Belém e a FUNPAPA, às fls. 165/439 e fls. 590/602, apresentam vasto relatório sobre as ações desenvolvidas, no âmbito de suas respectivas competências, em prol dos direitos dos menores.

No tocante ao Estado do Pará, cumpre registrar que a entidade federativa não atendeu às reiteradas determinações do juízo, formuladas às fls. 544/545, 550/551, 564/565, 586/587, para que fossem apresentadas as informações requeridas, em audiência (fl. 142); pelo Ministério Público Federal a respeito do volume de recurso aplicado nas atividades de promoção e defesa do direito do menor e demais dados e informações pertinentes ao assunto para elucidação da controvérsia.



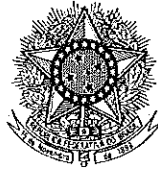
622
da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

A omissão deliberada na prestação das informações requeridas importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores da ação, ou seja, de que o Estado não envida os esforços necessários para desenvolver ações positivas em defesa dos direitos dos menores que perambulam abandonados pelas ruas de Belém.

O princípio da reserva do possível alegado pelo Estado do Pará não pode servir de subterfúgio para omissão no emprego de recursos orçamentários que assegurem políticas públicas, as quais, nos termos da Constituição e da Lei, são de absoluta prioridade, para o atendimento dessas demandas sociais impostergáveis que estão inseridas na esfera do *mínimo existencial*, de cuja garantia o Estado não pode se exonerar sem que ponha em risco a estabilidade e a segurança da sociedade organizada.

Por derradeiro, não se pode deixar de lado a conduta omissa e ilegal da autoridade estadual (Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social) que descurou de seu dever legal de fornecer as informações requeridas no processo e consideradas importantes à elucidação do conflito, causando, com essa conduta, embaraço ao pleno exercício da atividade jurisdicional, devendo assim, em razão disso, suportar a sanção



623
Pa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

cominada no art. 14, V, do CPC; sem prejuízo da responsabilidade criminal e por ato de improbidade administrativa a ser perseguida pelo órgão estatal competente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **julgo parcialmente procedente o pedido** e condeno o Estado do Pará a efetivar as seguintes providências requeridas pelos autores e que são da sua competência: **1)** a colocação das crianças de rua que não possuam familiares em abrigos especialmente destinados para o atendimento dos seus direitos, onde deverão permanecer abrigadas até a colocação em família substituta; **2)** o encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, das crianças que possuam família nesta Cidade; **3)** o imediato tratamento médico das crianças e adolescentes viciados em substâncias entorpecentes e acometidos de algum tipo de moléstia; **4)** a lavratura de assento de nascimento das crianças e dos adolescentes que não possuam registro; e **5)** a matrícula e frequência obrigatória das crianças e adolescentes em estabelecimento oficial de ensino.

As providências deverão ser efetivadas dentro do prazo de



624
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARÁ
PROCESSO Nº 2004.39.00.010412-6

90 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) julgo improcedente o pedido em relação ao requeridos UNIÃO, MUNICÍPIO DE BELÉM, FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII – FUNPAPA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO PARÁ – FUNCAP.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar os autores em honorários, porque não agiram de má-fé.

Condeno, com fundamento no parágrafo único do art. 14 do CPC, a Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, Eutália Barbosa Rodrigues, a pagar multa correspondente a 20% do valor da causa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Remetam ao Ministério Público Federal cópias das peças de fls. 586/587, 604 e verso e 605, a fim de que o órgão analise a possibilidade de se adotar medidas administrativas, cíveis e criminais contra a Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, Eutália Barbosa Rodrigues.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Belém, 11 de fevereiro de 2010

EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR
Juiz Federal da 1ª Vara